



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008574/2007-78
Recurso nº 163.306 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.123 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS – INAPLICABILIDADE.


A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).


Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.


Nelson Mallmann – Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 380/394. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 249.038,75, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 738.858,08.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no instrumento de autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos de 2002, 2003 e 2004.

Segundo o relatório fiscal a qualificação da multa justifica-se pelo fato de a Contribuinte não ter comprovado a efetiva origem da movimentação financeira.

A Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento. Diz que a exigência teve origem em solicitação judicial quando sua situação fiscal já estava regularizada, ferindo direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal. Quanto ao mérito, diz que está comprovando a origem dos depósitos bancários e que o faz mediante cálculos que apresenta (fls. 400/403); requer o reconhecimento dessa origem para os depósitos bancários.

A 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto à preliminar de nulidade, destacou que não identificou nenhum vício que pudesse levar a esse desfecho para o processo; que o procedimento e a autuação observaram todas as disposições das normas que regem o processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, fez considerações sobre o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, ressaltando a regularidade desse tipo de

lançamento que tem previsão legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Quanto às apontadas origens, anota que em nenhum dos casos referidos na impugnação a Contribuinte logrou vincular a alegada origem aos depósitos. Anotou que não basta a indicação genérica de uma possível fonte, sendo necessário que seja demonstrado o liame entre a origem e o depósito.

Sobre a multa qualificada, entendeu a Turma Julgadora de primeira instância que resta caracterizado o intuito doloso pela discrepância entre os valores declarados e os apurados pela Fiscalização, sendo devida, portanto, a exasperação da penalidade.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/10/2007 (fls. 471) e, em 07/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 472/473 no qual, genericamente, requer a revisão da decisão de primeira instância com o reconhecimento das provas apresentadas para a origem dos depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

A Contribuinte argúi a nulidade do lançamento sob o fundamento de que a ação fiscal se baseou em solicitação judicial quando sua situação já estava regularizada. Embora não esteja clara a irregularidade apontada pela Recorrente, por falta de elementos, compulsando os autos, é certo dizer que nele não é possível identificar nenhum vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

O procedimento fiscal e a autuação foram realizados por servidor competente, observaram-se as formalidades previstas no Decreto nº 70.235, de 1996, não se cogita de cerceamento de direito de defesa, mormente porque se trata de procedimentos que integram a fase dita inquisitorial em que não há contraditório. Enfim, não vislumbro vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a Contribuinte se limita a apresentar cálculos que demonstrariam que dispunha de recursos para dar suporte aos depósitos bancários, como, por exemplo, a disponibilidade de dinheiro em caixa de período anterior, a alienação de bem, etc. Porém, no caso de lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários, o que deve ser comprovada é a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, e não a disponibilidade de recursos. É preciso indicar de onde vieram os recursos utilizados para cada depósitos, quem os depositou, com que propósito, etc., enfim, qual a origem do depósito.

Sem essa demonstração, resta caracterizada, por presunção, a omissão de rendimentos.



Note-se que a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em



separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples, ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (jûris et de jure) não admitem prova em contrário, as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

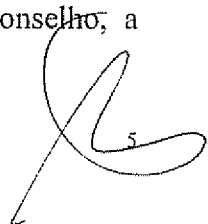
Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Como, no caso, a Contribuinte não logrou fazer tal prova, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Sobre a multa de ofício, registre-se, inicialmente, que sua aplicação decorre de disposição expressa de lei, sem margem para juízo subjetivo das autoridades lançadora e julgadora sobre sua oportunidade ou mesmo sobre a repercussão econômica de sua aplicação. Assim, no caso de omissão de rendimentos, o imposto deve ser exigido com multa de ofício, nos termos do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996.

Cabe examinar, todavia, no caso de qualificação da penalidade, se estão presentes os requisitos para a exasperação da multa. E, neste ponto, penso que assiste razão ao Recorrente. A simples discrepância entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados não constitui evidente intuito de fraude a justificar a medida agravadora.

Esta posição, inclusive, já foi consolidada em súmula deste Conselho, a saber:



Súmula 1ª CC nº 14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

Portanto, sem a demonstração cabal do evidente intuito de fraude, é de se afastar a qualificação da multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.008574/2007-78

Recurso nº : 163.306

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3402-00.123**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional